



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2021

Altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, para prever que, extraordinariamente, durante o exercício de 2021, parcela do resultado positivo do Banco Central do Brasil e do superávit financeiro das fontes vinculadas a fundos públicos será destinada ao pagamento do auxílio emergencial.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, para prever que, extraordinariamente, durante o exercício de 2021, parcela do resultado positivo do Banco Central do Brasil e do superávit financeiro das fontes vinculadas a fundos públicos será destinada ao pagamento do auxílio emergencial.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º
.....

§ 3º Extraordinariamente, no exercício de 2021, fica autorizada a entrega à União de parcela da reserva de resultado de que trata o art. 3º, com a finalidade de pagamento do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 4º Extraordinariamente, no exercício de 2021, fica autorizada a destinação de parcela dos valores apurados em balanço relativos ao superávit financeiro da Conta Única do Tesouro Nacional no exercício de 2020, da fonte Resultado do Banco Central, ao pagamento do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 5º Na hipótese de serem utilizados para financiamento do auxílio emergencial, os valores de que trata o § 3º serão entregues ao Tesouro Nacional em até 15 (quinze) dias úteis após a aprovação desta Lei.

Art. 2º Parcela do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurado ao final do exercício

de 2020, excetuados os fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional, e os fundos ressaltados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, poderá ser destinada ao pagamento do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º Somadas, as fontes de que tratam o art. 1º e o art. 2º deverão disponibilizar, no mínimo, R\$ 226.800.000.000,00 (duzentos e vinte e seis bilhões e oitocentos milhões de reais) para o pagamento do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 6º No exercício de 2021, não serão contabilizados na meta de resultado primário de que trata este artigo os créditos extraordinários destinados ao pagamento do auxílio emergencial e financiados pelo resultado positivo do Banco Central entregue à União e pelo superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos financeiros da Conta Única do Tesouro Nacional – CUT para financiamento do auxílio emergencial. O projeto viabiliza a utilização de um mix de recursos para garantir o auxílio de R\$ 600,00: a) transferência extraordinária da reserva de resultado do BC, fruto de operações com derivativos e reservas cambiais, para o Tesouro; b) uso dos recursos do resultado do BC já alocados na CUT; c) uso do superávit financeiro de fontes vinculadas a fundos públicos.

Na hipótese *a*, há R\$ 193 bilhões disponíveis (posição de abril, conforme informações do Banco Central); na *b*, estima-se que há cerca de R\$ 76 bilhões (informações do Siop); na *c*, há cerca de R\$ 160 bilhões (deduzindo-se os valores dos fundos excepcionalizados).

O projeto prevê que, somando-se as fontes, serão disponibilizados, no mínimo, R\$ 226,8 bilhões. Na hipótese *a*, os recursos serão entregues ao Tesouro em até 15 dias úteis após aprovação da lei.

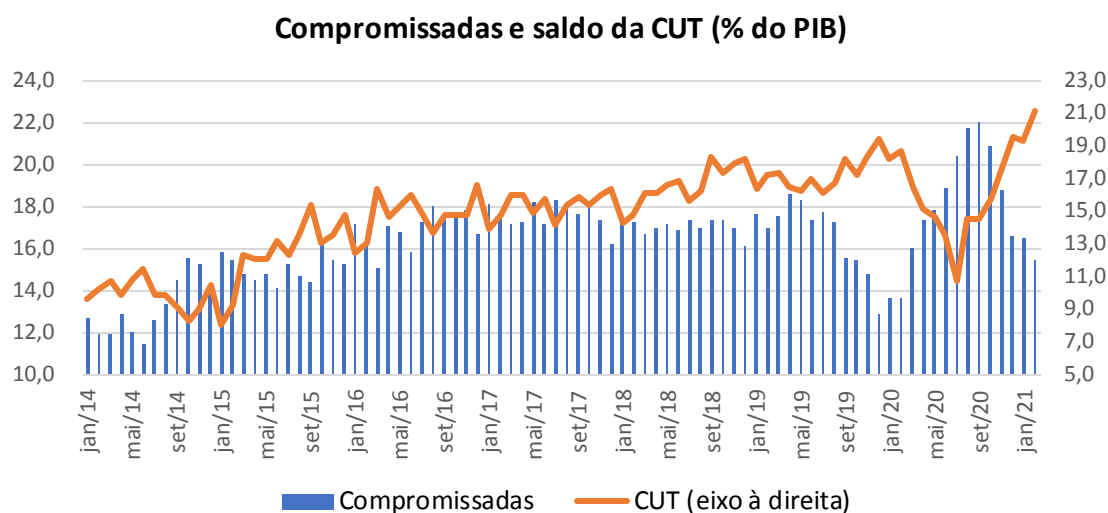
Os R\$ 226,8 bilhões correspondem ao custo estimado para pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600, por seis meses. Considerando os dados oficiais, há 57 milhões de pessoas elegíveis ao benefício, das quais 6 milhões, de chefes de família monoparentais do sexo feminino, receberiam o valor de R\$ 1,2 mil. Adotando-se o número de 6 parcelas, o valor necessário para pagar o auxílio de R\$ 600 seria de R\$ 226,8 bilhões, conforme previsto no presente projeto.

As hipóteses *a* e *b* supõem alteração da Lei nº 13.820, de 2019, prevista no presente projeto, para que o resultado positivo do BC seja extraordinariamente destinado ao auxílio emergencial. Atualmente, os valores passam a compor reserva de resultado do Banco Central ou são utilizadas para resgate de títulos da dívida.

Pelas regras atuais, as fontes citadas são, quando contabilizadas na CUT, destinadas ao pagamento da dívida pública mobiliária federal (no caso do resultado do BC, a destinação ao pagamento de dívida é obrigatória, e no caso dos fundos, trata-se de autorização concedida pela EC 109/2021 para amortizar dívida).

A utilização dos recursos financeiros citados para pagamento do auxílio emergencial implicará aumento dos saques na Conta Única do Tesouro Nacional. Com isso, será ampliada a liquidez do sistema interbancário, o que tende a pressionar a taxa de juro para um patamar inferior à taxa básica de juros, estipulada pelo Copom. Para evitar que o Estado perca o controle sobre a política monetária, o Banco Central vende títulos, geralmente de curtíssimo prazo e remunerados à Selic, com compromisso de recompra, de modo a enxugar o excesso de liquidez (operações compromissadas). Tais operações utilizam títulos do Tesouro alocados na carteira do BC e impactam a dívida bruta do governo geral. Portanto, o uso dos recursos financeiros na Conta Única para pagamento do auxílio ampliará o endividamento público, em um primeiro momento na forma de dívida de curto prazo do Bacen, lastreada em títulos públicos.

O gráfico a seguir mostra a evolução das operações compromissadas e do saldo da Conta Única como proporção do PIB. Pode-se perceber queda do saldo da Conta Única a partir de março de 2020, quando se iniciou a ampliação dos gastos para enfrentamento à pandemia do Coronavírus. Simultaneamente, há crescimento das operações compromissadas, que chegaram a corresponder a 22% do PIB em setembro.



Fonte: BCB.

Por outro lado, o uso dos recursos da CUT, com consequente ampliação da dívida, para pagamento do auxílio emergencial, terá impacto positivo sobre a renda das famílias. Além dos impactos sociais, reduzindo pobreza e desigualdade num momento em que há perda da renda do trabalho, o aumento da cobertura e dos valores do Programa reverterá em ampliação do consumo, do PIB e da arrecadação. Assim como em 2020, a ampliação do auxílio emergencial, ao estimular a atividade econômica, levaria a uma melhora da dívida pública, medida ante o PIB. Caso esses recursos fossem utilizados apenas para pagamento da dívida, estar-se-ia mudando apenas a composição da dívida, sem impacto no PIB.

Ou seja, se os valores da CUT forem destinados exclusivamente ao resgate de títulos da dívida, o excesso de liquidez decorrente (troca de títulos por moeda) também levará à ampliação de dívida por meio das operações compromissadas. Neste caso, apenas haverá mudança do portfólio dos detentores da riqueza financeira, em direção a títulos de curto prazo, sem qualquer impacto positivo para a renda das famílias, para a redução da dívida bruta e a relação dívida/PIB.

Portanto, utilizar os recursos da CUT (resultado BC e superávit dos fundos) para pagamento do auxílio é uma opção financeira mais correta e socialmente mais justa, na medida em que destina renda às famílias mais vulneráveis. Ademais, importa assinalar que parte desses valores, em razão da ainda baixa bancarização da população, uma vez sacados pelos beneficiários, não voltará ao sistema bancário e constituirá papel moeda em poder do público. Nesse sentido, reduz-se, comparativamente à alternativa de pagar a dívida, a necessidade de enxugar a liquidez criada, diminuindo-se

temporalmente as operações compromissadas, ou seja, reduzindo-se a ampliação da dívida pública.

Para que a população brasileira possa ter maior segurança de renda e se proteger, diante do recrudescimento da pandemia e de seus impactos econômicos, pede-se aos pares à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
PT/PA



SF/21766.02244-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso IV do artigo 167
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 9º
- Lei nº 13.820, de 2 de Maio de 2019 - LEI-13820-2019-05-02 - 13820/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13820>
 - artigo 2º